



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174214 - PB (2024/0373318-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
GIOVANNA SANTOS BENETON - SP454809
RECORRIDO : PV COMERCIO DE MERCADORIAS EM LOJA DE
CONVENIENCIA LTDA
OUTRO NOME : POSTO VITÓRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS - PB010050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO FIRMADO EM OUTRO PROCESSO (EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL). JUNTADA EXTEMPORÂNEA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR RÉU REVEL. ACÓRDÃO QUE ACOLHE A PRECLUSÃO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu o cumprimento de sentença em ação de prestação de contas movida contra o Banco Itaú, sob o fundamento de que a pretensão deduzida no cumprimento de sentença foi alcançada pelo acordo firmado entre as partes, nos autos do Processo n. 0009450-09.2008.8.15.2001 (execução extrajudicial), não remanescente qualquer crédito em favor do autor. O TJPB deu provimento ao agravo, reconhecendo que, mesmo havendo acordo entre as partes, este foi apresentado pelo banco (revel) intempestivamente, pois não foi alegado no momento processual adequado (impugnação ao cumprimento de sentença), incidindo a preclusão temporal.

2. A ausência de análise dos arts. 80 do CPC e 884 do CC pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A revelia não acarreta a exclusão do réu do processo, tampouco o impede de intervir nos autos. De acordo com o art. 346, parágrafo único, do CPC, “o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”. Essa norma reflete o reconhecimento de que, mesmo revel, o réu continua sendo parte processual e titular do devido processo legal.

4. "Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos" (AgInt no AREsp 1915565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021).

5. Hipótese em que a preclusão deve ser afastada para se fazer um exame mais acurado do conteúdo das duas ações e aferir se a transação realizada nos autos da execução engloba a presente ação de prestação de contas.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174214 - PB(2024/0373318-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
GIOVANNA SANTOS BENETON - SP454809
RECORRIDO : PV COMERCIO DE MERCADORIAS EM LOJA DE
CONVENIENCIA LTDA
OUTRO NOME : POSTO VITÓRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS - PB010050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO FIRMADO EM OUTRO PROCESSO (EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL). JUNTADA EXTEMPORÂNEA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR RÉU REVEL. ACÓRDÃO QUE ACOLHE A PRECLUSÃO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu o cumprimento de sentença em ação de prestação de contas movida contra o Banco Itaú, sob o fundamento de que a pretensão deduzida no cumprimento de sentença foi alcançada pelo acordo firmado entre as partes, nos autos do Processo n. 0009450-09.2008.8.15.2001 (execução extrajudicial), não remanescente qualquer crédito em favor do autor. O TJPB deu provimento ao agravo, reconhecendo que, mesmo havendo acordo entre as partes, este foi apresentado pelo banco (revel) intempestivamente, pois não foi alegado no momento processual adequado (impugnação ao cumprimento de sentença), incidindo a preclusão temporal.

2. A ausência de análise dos arts. 80 do CPC e 884 do CC pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A revelia não acarreta a exclusão do réu do processo, tampouco o impede de intervir nos autos. De acordo com o art. 346, parágrafo único, do CPC, “o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”. Essa norma reflete o reconhecimento de que, mesmo revel, o réu continua sendo parte processual e titular do devido processo legal.

4. "Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos" (AgInt no AREsp 1915565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021).
5. Hipótese em que a preclusão deve ser afastada para se fazer um exame mais acurado do conteúdo das duas ações e aferir se a transação realizada nos autos da execução engloba a presente ação de prestação de contas.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ITAU UNIBANCO S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA que julgou demanda relativa à juntada de acordo extemporâneo em sede cumprimento de sentença.

O julgado deu provimento ao agravo de instrumento da parte recorrida nos termos da seguinte ementa (fl. 72):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO FIRMADO EM OUTRO PROCESSO ENVOLVENDO O CONTRATO OBJETO DESTA DEMANDA. PARTE EXECUTADA QUE NÃO OPÕE À PRETENSÃO EXECUTÓRIA O ACORDO FIRMADO OUTRORA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOVER A DISCUSSÃO EM MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RESTABELECIMENTO DO CRÉDITO EXECUTADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

“[...] a sistemática processual não tolera o revolvimento de questões sedimentadas pelo trânsito em julgado ou pela preclusão temporal, ao invés disso, privilegia a máxima de que o processo é um caminhar para a frente, com a assecuração da estabilidade das relações jurídicas e das decisões judiciais e a observância dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, consagrados pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal” (TJBA – ED nº 00004637820108050000 BA – Relª. Desª. Vera Lúcia Freire de Carvalho – 1ª C. Cível – j. 19/11/2012 – j. 29/11/2012).

No caso dos autos, eventual oposição ao cumprimento de sentença, em razão da ocorrência de transação realizada pelas partes em outro processo, deveria ter sido arguida em sede de impugnação, conforme disposto no art. 525, § 1º,

VII, do CPC. Uma vez superado o prazo da impugnação e rejeitada a defesa, é vedado à parte deduzir obstáculo que deveria ter ventilado outrora. Preclusão.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 109-122).

Nas razões recursais, o Itaú alega violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) arts. 346, parágrafo único, e 518 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de Justiça da Paraíba deveria ter dado a oportunidade ao Banco revel de apresentar o acordo firmado entre as partes em outro processo e levar em consideração esses documentos apresentados a destempo;

(b) arts. 502 e 505 do CPC, pois o Tribunal *a quo* relativizou indevidamente a coisa julgada ao não reconhecer o acordo firmado entre as partes como causa extintiva da obrigação, violando a segurança jurídica e a coisa julgada;

(c) arts. 80 do CPC e 884 do Código Civil, eis que caracteriza má-fé da parte adversa, que teria omitido, propositalmente, a existência do acordo, assim como enriquecimento ilícito.

O recorrente aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial com o REsp n. 1.760.914/SP, que reconhece que o réu revel pode intervir no processo em qualquer fase, apresentando documentos pertinentes.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 169-174), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 178-180).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por Posto Vitória contra decisão que extinguiu o cumprimento de sentença em ação de prestação de contas movida contra o Banco Itaú, sob o fundamento de que a pretensão deduzida no cumprimento de sentença foi alcançada pelo acordo firmado entre as partes, nos autos do Processo n. 0009450-09.2008.8.15.2001 (execução extrajudicial), não remanescente qualquer crédito em favor do autor (Posto Vitória).

O TJPB deu provimento ao agravo do Posto Vitória, reconhecendo que, mesmo havendo acordo entre as partes, este foi apresentado pelo Itaú (réu revel) intempestivamente, pois não foi alegado no momento processual adequado (impugnação ao cumprimento de sentença na ação de prestação de contas), incidindo, no caso, o instituto da preclusão temporal.

A Corte *a quo* também afastou a tese da coisa julgada com base na ausência de identidade entre os pedidos e causas de pedir das ações (execução de título extrajudicial e prestação de contas), apontando que, eventual extinção da obrigação deveria ter sido arguida no momento oportuno, e não seria matéria passível de ser reconhecida de ofício em momento posterior.

Eis os termos do julgado (fls. 75-76):

O primeiro aspecto que reputo digno de registro é a questão da preclusão para alegação de fato extintivo do direito do autor. Ora, conforme consta dos autos da execução nº 0009450-09.2008.815.2001, o acordo oposto como óbice à pretensão do agravante foi homologado por sentença em março de 2021, oito meses antes da impugnação ao cumprimento de sentença nos autos originários (prestação de contas). Veja-se, pois, que se havia algum impedimento à pretensão deduzida na execução da ação de prestação de contas, o momento adequado para apresentá-lo era a impugnação ao cumprimento de sentença.

Neste particular, inclusive, o próprio CPC estabelece, em seu art. 525, § 1º, VII:

Art. 525. “Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:: [...]

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

No caso, reitere-se, a homologação do acordo no processo nº 0009450-09.2008.815.2001 se deu após a sentença objeto do cumprimento de sentença na ação de prestação de contas (demanda que originou o presente agravo), tendo o réu, ora recorrido, deixado de alegar tal obstáculo por ocasião da impugnação ao cumprimento de sentença.

Neste particular, há de se ter em mente que o processo consiste num caminhar para frente, de modo que os atos processuais devem suceder-se de forma sistemática, com

observância de limites temporais pré-fixados, sem reedição ou repetição de atos, salvo quando eivados de nulidade. Não por outra razão, o art. 223, do CPC, estabelece que “decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”.

Enfrentando referida temática, o TJBA pontuou que “a sistemática processual não tolera o revolvimento de questões sedimentadas pelo trânsito em julgado ou pela preclusão temporal, ao invés disso, privilegia a máxima de que o processo é um caminhar para a frente, com a asseguaração da estabilidade das relações jurídicas e das decisões judiciais e a observância dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, consagrados pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal”. (TJBA – ED nº 00004637820108050000 BA – Relª. Desª. Vera Lúcia Freire de Carvalho – 1ª C. Cível – j. 19/11/2012 – j. 29/11/2012).

[...]

Admitir que qualquer das partes possa, por estratégia processual ou mesmo inércia, discutir as questões relevantes no momento em que acha conveniente, atenta contra os princípios da lealdade processual, celeridade, segurança jurídica e razoável duração do processo.

Neste contexto, embora não se possa desprezar a possibilidade de que o acordo aviado pelas partes no distante ano de 2007 envolva também a pretensão deduzida na presente demanda, já que o exame das contas não englobou, exclusivamente, os lançamentos da conta corrente, mas também do contrato de cheque especial, conforme documento apresentado pelo recorrente para subsidiar o valor da execução (ID 19822434 – 15-39 – processo de primeiro grau), o fato relevante é que o recorrido foi vítima, mais uma vez, da incúria na condução de sua defesa, que além de revelia, acumulou também a inércia em apontar o acordo no momento adequado (impugnação ao cumprimento de sentença).

Registre-se, outrossim, que não se pode tratar o tema a título de coisa julgada, até porque o objeto da ação ajuizada pelo banco (agravado) em desfavor do devedor (agravante) – execução de título extrajudicial, tinha pedidos e causas de pedir diversos daqueles que motivaram a prestação de contas. Eventualmente, se o crédito perseguido pelo agravado na execução coincide com aquele discutido na ação de prestação de contas, a superveniência de transação configura causa extintiva da obrigação, cuja arguição deveria ter se dado no momento adequado (art. 525, § 1º, VII), e não coisa julgada, cujos elementos – partes, pedido e causa de pedir – devem coincidir.

No recurso especial, pretende o recorrente seja afastada a preclusão temporal a reforma do acórdão estadual que não levou em consideração o acordo firmado entre as partes no autos da execução extrajudicial.

Inicialmente, com relação à alegação de violação dos arts. 80 do CPC e 884 do CC (má-fé do credor e enriquecimento sem causa), depreende-se que as questões não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

[...]

3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.788.821/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

No que toca a alegada violação dos arts. 346, parágrafo único e 518 do CPC, o recurso merece prosperar.

O acórdão impugnado registrou que a apresentação do documento referente à transação firmada entre as partes encontrava-se preclusa, em razão da revelia do Banco Itaú, que se omitiu quanto à juntada do referido acordo celebrado nos autos de outro processo. *In verbis* (fls. 74-76):

O agravado foi revel e, **somente após a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentou ao juízo um acordo firmado entre as partes nos autos do processo nº 0009450-09.2008.815.2001, que envolvia dívidas decorrentes do contrato nº 30925214888869 (1429437767). Na ocasião, as partes transacionaram apontando um valor para quitação integral da dívida do ora agravante, bem assim que este deveria renunciar aos direitos perseguidos nos embargos à referida execução nº 0013972-79.2008.815.2001.

[...]

Neste contexto, **embora não se possa desprezar a possibilidade de que o acordo** aviado pelas partes no distante ano de 2007 envolva também a pretensão deduzida na presente demanda, já que o exame das contas não englobou, **exclusivamente, os lançamentos da conta corrente, mas também do contrato de cheque especial**, conforme documento apresentado pelo recorrente para subsidiar o valor da execução (ID 19822434 – 15-39 – processo de primeiro grau), o fato relevante é que o recorrido foi vítima, mais uma vez, da incúria na condução de sua defesa, **que além de revelia, acumulou também a inércia em apontar o acordo no momento adequado** (impugnação ao cumprimento de sentença).

De fato, a revelia não acarreta a exclusão do réu do processo, tampouco o impede de intervir nos autos. De acordo com o art. 346, parágrafo único, do CPC, “o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”. Essa norma reflete o reconhecimento de que, mesmo revel, o réu continua sendo parte processual e titular do devido processo legal.

O STJ respalda esse entendimento:

"[...] garante-se ao próprio revel sua intervenção no processo a qualquer momento, recebendo este no estado em que se encontrar, e respeitadas as regras de preclusão (art. 346, parágrafo único, do CPC/15)". (REsp 2030892 / MG, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 01.12.2022)

O revel sempre terá a possibilidade de adentrar no feito no estado em que ele se encontra, "sendo-lhe facultado, assim, **praticar todos os atos que não estejam preclusos**. Isso porque, como dito em comentário ao art. 345 acima (item 1), apesar de revel e de se sujeitar a determinadas sanções decorrentes da sua inércia em responder, **o réu revel é parte e por isso continua titular de garantias processuais, entre as quais a de participar do processo**." (REsp 1760914 / SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 08.5.2020)

Ademais, a revelia acarreta, como consequência natural, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial. Todavia, trata-se de presunção de natureza meramente relativa, que não vincula de forma absoluta o juízo, podendo ser afastada diante da existência de elementos probatórios ou circunstâncias dos autos que revelem quadro fático diverso daquele sustentado pelo autor.

Seguindo essa lógica, a decretação da revelia não implica, de forma automática o acolhimento integral da pretensão deduzida, ao revés, incumbe ao julgador,

mesmo diante da inércia do réu, verificar se os fatos alegados são compatíveis com os documentos acostados e com os princípios que regem o processo, especialmente os da legalidade, boa-fé e verossimilhança.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVELIA. EFEITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor" (AgInt no AREsp 1586560/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 31/08/2021).

2. **"Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos"** (AgInt no AREsp 1915565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação do direito da autora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.738.687/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022.) [nosso grifo]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação indenizatória, em razão da veiculação de matéria jornalística reputada ofensiva.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos. Precedentes. Ante o entendimento do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ .

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.915.565/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021.) [nosso grifo]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.013 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.588.993/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020.) [nosso grifo]

Na hipótese dos autos, embora o Tribunal de origem tenha considerado extemporânea a apresentação do instrumento de transação extrajudicial pelo Banco Itaú, ainda assim procedeu à análise do referido documento, não deixando claro que o acordo englobava o objeto da presente ação.

Eis o que restou consignado no acórdão recorrido (fls. 76):

Neste contexto, embora não se possa desprezar a possibilidade de que o acordo aviado pelas partes no distante ano de 2007 envolva também a pretensão deduzida na presente demanda, já que o exame das

contas não englobou, exclusivamente, os lançamentos da conta corrente, mas também do contrato de cheque especial, conforme documento apresentado pelo recorrente para subsidiar o valor da execução (ID 19822434 – 15-39 – processo de primeiro grau), o fato relevante é que o recorrido foi vítima, mais uma vez, da incúria na condução de sua defesa, que além de revelia, acumulou também a inércia em apontar o acordo no momento adequado (impugnação ao cumprimento de sentença).

Registre-se, outrossim, que não se pode tratar o tema a título de coisa julgada, até porque o objeto da ação ajuizada pelo banco (agravado) em desfavor do devedor (agravante) – execução de título extrajudicial, **tinha pedidos e causas de pedir diversos daqueles que motivaram a prestação de contas. Eventualmente, se o crédito perseguido pelo agravado na execução coincide com aquele discutido na ação de prestação de contas, a superveniência de transação configura causa extintiva da obrigação, cuja arguição deveria ter se dado no momento adequado** (art. 525, § 1º, VII), e não coisa julgada, cujos elementos – partes, pedido e causa de pedir – devem coincidir. [nosso grifo]

Nesse contexto, o acórdão ao mesmo tempo que afirma que os pedidos e causas de pedir da execução e da prestação de contas seriam distintos, admite, com o uso da expressão “eventualmente”, que os créditos discutidos poderiam coincidir. Essa imprecisão gera dúvida sobre a real abrangência do acordo celebrado e se ele teria eficácia para extinguir a obrigação executada, sendo necessária uma análise mais precisa do conteúdo das ações para verificar se há identidade entre elas.

Dessa forma, com base na jurisprudência desta Corte Superior quanto aos efeitos relativos da revelia, impõe-se o afastamento da preclusão para se fazer um exame mais acurado do conteúdo das duas ações e aferir se a transação realizada nos autos da execução engloba a presente ação, especialmente diante da alegação de que o acordo teria natureza abrangente e de extinção da obrigação.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nesta extensão, dou-lhe provimento para determinar a devolução dos autos para que o Tribunal verifique se o acordo firmado nos autos da Execução n. 0009450-09.2008.815.2001 abrange o cumprimento de sentença na ação de prestação de contas.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.174.214 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0373318-5

Número de Origem:

00094500920088152001 00395622420098152001 08205776920238150000 395622420098152001
8205776920238150000 94500920088152001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770

GIOVANNA SANTOS BENETON - SP454809

RECORRIDO : PV COMERCIO DE MERCADORIAS EM LOJA DE CONVENIENCIA
LTDA

OUTRO NOME : POSTO VITÓRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

ADVOGADO : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS - PB010050

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA, pela parte: RECORRENTE:
ITAU UNIBANCO S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026